



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13831.000278/2002-16
Recurso nº 131.868 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-13.196
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO IPI. PROVAS. PRECLUSÃO.

Intimado a contribuinte, via diligência, a apresentar provas entendidas como essenciais ao seu pleito originário, a sua inércia acarreta em preclusão, com o conseqüente não reconhecimento do seu pedido de ressarcimento.

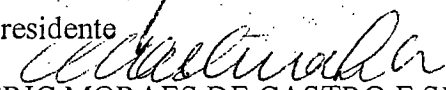
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

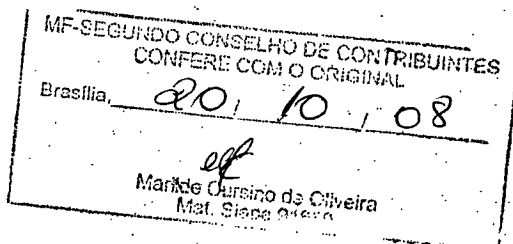

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de saldo credor do IPI, relativo ao segundo trimestre do ano de 2002, no montante de R\$ 52.936,60, decorrente da aquisição de insumos adquiridos e destinados à fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e IN/ SRF nº 33, de 1999.

A decisão recorrida indeferiu o pleito pelas seguintes razões:

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa: RESSARCIMENTO DO IPI. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito do IPI subordina-se ao fiel cumprimento dos ditames da legislação, principalmente no que concerne à correta escrituração e aos documentos comprobatórios. Se a contribuinte escritura o imposto pago na aquisição de insumos como custos e utilizando-o para reduzir o IRPJ, não há que se falar em saldo credor a ser ressarcido.


Este relator, em julgamento realizado em outubro/2007, ficou vencido no seu entendimento de que para o ressarcimento do IPI seria irrelevante a escrituração do IRPJ, tendo a então relatora designada, por entender ser pressuposto indissociável do ressarcimento do IPI a regular escrituração no RAIPI, convertido o feito em diligência para que:

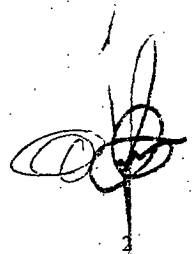
"(...) a unidade de origem ciente das inconsistências encontradas em sua escrita fiscal e contábil e intime-a a proceder à regularização da escrita fiscal, no prazo de trinta dias, para que possa ser apurado o saldo do Raipi.

Outrossim, solicite-se à unidade de origem que verifique os documentos que instruíram a peça recursal e, novamente, manifeste-se sobre a apropriação dos valores do IPI pagos nas aquisições de insumos no custo das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem ou no custo dos produtos vendidos" (fls. 187/188).

Intimada da diligência (fls. 190/191), a contribuinte permaneceu inerte. A autoridade preparadora, ao seu turno, reiterou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 55/57, reafirmando o entendimento de "que não basta haver notas fiscais de compra com destaque de IPI para validar seu ressarcimento" (fl. 194).

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	20 / 10 / 08
	
Marilda Cuckino da Oliveira	
Mal. Smap 91650	



Voto

CONSELHEIRO ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

Não obstante o posicionamento deste relator, de que para a apuração do saldo credor do IPI é irrelevante a apuração do IRPJ e que a escrituração do Raipi constitui obrigação acessória que não pode afastar o direito legal ao crédito, em razão de tal entendimento ter restado vencido no prévio julgamento, atenho-me ao voto vencedor, pelo qual é *“pressuposto indissociável da compensação e do ressarcimento em espécie a regular escrituração do livro de registro de apuração do IPI (Raipi)”* (fl. 185).

Fixada como essencial para o pedido originário a escoreita apuração no Raipi e aberta nova oportunidade pela diligência para que a contribuinte assim o fizesse, o mesmo quedou-se inerte, não obstante o recebimento da intimação fiscal.

Conseqüentemente, não há outra alternativa senão julgar improcedente o presente Recurso Voluntário, já que a contribuinte não trouxe aos autos os elementos fixado como essenciais para a análise do seu pleito ressarcitório.

Pelo exposto, julgo improcedente o presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

